

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4hg6b2bu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/06/2025 Projeto de lei nº 989/2025 Protocolo nº 6185/2025 Processo nº 1814/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe sobre avaliação para diagnóstico precoce da Esquizofrenia no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, no âmbito de suas atribuições, fica responsável por garantir a todos os adolescentes e adultos, o acesso gratuito aos exames e avaliações para um diagnóstico precoce de esquizofrenia, na rede pública de saúde do estado, através do trabalho de profissionais multidisciplinares, como médicos, enfermeiros, psicólogos, terapeutas ocupacionais, entre outros.

Parágrafo único. É considerada pessoa com esquizofrenia aquela diagnosticada por psiquiatra, sob a classificação internacional de doenças (CID-10 F20).

Art 2º. As avaliações e os exames prescritos pela equipe multidisciplinar deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes.

Art. 3º. Tão logo sejam detectados sintomas que possam caracterizar a esquizofrenia, a Secretaria Estadual de Saúde deverá disponibilizar para o paciente o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, como médicos, enfermeiros, psicólogos, terapeutas ocupacionais, entre outros, de modo a garantir que a pessoa possa se desenvolver de maneira plena com saúde e qualidade de vida.

Art 4º. Todo paciente e familiar deverá ser informado, obrigatoriamente, preservando a relação médico-paciente, respeitada a política de inclusão das pessoas com deficiências em vigor no país.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Saúde deverá além do tratamento para o paciente, o apoio psicológico e social (quando necessário) às famílias desses pacientes, de modo a minimizar o sofrimento a que elas possam eventualmente estar sujeitas.



Art 5º. Deverão ser realizadas campanhas educativas e ações na rede de ensino no Estado de Mato Grosso para a realização do encaminhamento e do diagnóstico precoce, com seu adequado tratamento, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados.

Parágrafo único. Fica garantido o atendimento domiciliar de saúde ao doente grave, não internado, por equipe multidisciplinar e com acesso aos medicamentos e nutrientes necessários.

Art. 6º. O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias e realizará a expedição das normas e orientações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º. Este projeto de lei será regulamentado a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição com a finalidade de criar diretrizes de fiscalização das atividades relativas aos Projetos de Viabilidade Econômica que ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de projeto de lei é assentada no que está disposto na Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as pessoas com deficiência, especificamente quando trata da proteção de Pessoas com Enfermidades Mentais e para melhoria da Atenção à Saúde Mental, assim como na Declaração de Manágua (1993); na Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, das Nações Unidas (1993), na resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano (1995) e no que fez constar no Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano (1996).

Os estudos e dados revelam que a população acometida com doenças mentais tem em seu contexto socioeconômico, de raça, gênero, contextos decisivos que aumentam às desigualdades. Os problemas de saúde mental ocupam cinco posições no ranking das maiores incapacidades (acompanhada de redução da renda, das condições e das oportunidades), conforme OMS, sendo que as discriminações e estigmas são latentes.

Dentre tais doenças, destaca-se a Esquizofrenia (doença mental crônica), caracterizado pela perda de contato com a realidade (psicose), alucinações (é comum ouvir vozes), falsas convicções (delírios), pensamento e comportamento anômalo, redução das demonstrações de emoções, diminuição da motivação, uma piora da função mental (cognição) e problemas no desempenho diário, incluindo hábito profissional, social, relacionamentos e autocuidado, por tal requerendo cuidados específicos e especializados, sendo que, muitas vezes, as populações carentes se quer conseguem ter o atendimento mínimo.

Neste contexto a esquizofrenia é um grande problema de saúde pública em todo o mundo. Este transtorno pode afetar os jovens no momento exato em que estão estabelecendo a sua independência e pode ter como resultado, a incapacidade e estigma durante toda a vida.

No tratamento da esquizofrenia, existem os medicamentos antipsicóticos, serviços de apoio e psicoterapia, sendo que o sucesso é proporcional ao tratamento precoce, pois a qualidade de vida dos pacientes melhora,



significativamente, reduzindo os sintomas psicóticos, a deterioração das funções e convivência em comunidade.

No Estado de Mato Grosso, a política de saúde mental para a pessoa com esquizofrenia ainda é fragmentada, apesar da Lei nº. 11.377/2021 que cria em Mato Grosso a rede de atenção às pessoas com esquizofrenia, de minha autoria, tal público necessita de um atendimento inclusivo, na medida em que a doença requer um diagnóstico precoce, pois assim evitar-se-á maiores danos para sua saúde e impactos para a família e comunidade.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Junho de 2025

Thiago Silva
Deputado Estadual